Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTE PROJETO DE LEI Nº. 022/2012.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTE PROJETO DE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 395 / 2012
04/05/2012 - 15:24
Responsável: INE

Súmula:

Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2° - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, dois representantes e dois suplentes de cada uma das seguintes entidades com sede na Lapa:

a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa;

b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e da Alimentação;

II - pelos empregadores, dois representantes e dois suplentes de cada uma das seguintes entidades com sede na Lapa:

a) Sindicato Rural da Lapa;

b) Associação Comercial e Industrial da Lapa;

III - pelo governo, dois representantes e dois suplentes de cada um dos seguintes órgãos com sede na Lapa:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município;

§ 1° - Cada representante efetivo terá um mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2° – Os seis membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representadas.

§ 3° - O Conselho será secretariado obrigatoriamente pelo representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município, no caso, o Gerente da Agência do Trabalhador do Município.

§ 4° - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art.3° - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I - Propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de

qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Paraná e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de outros recursos, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder o acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4° - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada quatro anos, conforme decisão dos Membros do Conselho, a realizarem-se preferencialmente no mês de junho, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluído outros Conselhos Municipais e das Microrregiões, bem como as associações atuantes no município que possam colaborar com o Conselho.

Art. 5° - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, que será presidida pelo Presidente do Conselho, ao qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo (a) Gerente da Agência do Trabalhador. O Presidente será eleito por todos os membros do Conselho, observando-se uma composição de um representante do poder público,

trabalhadores e um dos empregadores, com mandato de 12 (doze) meses, ou seja, será eleito novo Presidente todo ano.

Art. 6° - O Município da Lapa, através do órgão competente, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda para o funcionamento de sua Secretaria Executiva.

Art. 7° - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas no Conselho de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8° - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal do Trabalho, instituída pelo Decreto Municipal n° 4103, de 17 de maio de 1996, Decreto este que com a entrada em vigor da presente Lei será revogado.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando em sua totalidade a Lei Municipal n 2683 de 14.12.2011

.

Gabinete da Presidência em 04 de maio de 2012.

Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA:

O presente Anteprojeto tem por objetivo efetuar alterações no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, instituído pela Lei Municipal nº 2683, de 14 de dezembro de 2011, Conselho este que tem por principal objetivo promover, coordenar e incentivar políticas públicas de geração de emprego e renda, cooperativismo e de economia solidária, responsável também por elaborar a política municipal de apoio à integração no mercado de trabalho, sendo que a criação deste Conselho foi uma conquista significativa para as políticas de geração de trabalho e renda.

Contudo, através de reuniões realizadas chegou-se a conclusão de que seriam necessárias algumas alterações na referida Lei, principalmente no que diz respeito à composição do Conselho para melhor adequar seus objetivos com à realidade dos assuntos que serão abordados e, por esta razão a alteração crucial na referida Lei Municipal nº 2683/2011 esta na modificação do numero de membros do Conselho, passando de 09 (nove) para 06 (seis), estabelecendo ainda que as entidades a serem representadas deverão ter sede em nosso Município, permanecendo, contudo, sua composição tripartite.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

Por estas razões, pede-se e espera a aprovação do mesmo pelos nobres colegas desta Casa de Leis, informando ainda que o autor do presente Anteprojeto não fez as alterações necessárias através alterações em separado para cada artigo alterado pelo fato de que, para facilitar o serviços do Conselho, bem como o manuseio, entendo melhor haver apenas uma legislação Municipal sobre o assunto, e, por este motivo proponho a revogação integral da Lei Municipal nº 2683/2011.

Gabinete da Presidência em 04 de maio de 2012.

Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 022/2012

Autor: Vereador Presidente João Renato Leal Afonso
Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/05/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 07/05/2012.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 07/05/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 022/2012

Autor: Vereador Presidente João Renato Leal Afonso
Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em ____/____/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 022/2012

Autor: Vereador Presidente João Renato Leal Afonso
Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/05/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 07/05/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em ____/____/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 022/2012

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 022/2012, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual tem por objeto a instituição no Município do Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

A titulo de justificativa, seu autor diz que o presente Anteprojeto tem por objetivo efetuar alterações no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, instituído pela Lei Municipal nº 2683, de 14 de dezembro de 2011, cuja cópia segue em anexo.

Explica o autor que através de reuniões realizadas chegou-se a conclusão de que seriam necessárias algumas alterações na referida Lei, principalmente no que diz respeito à composição do Conselho para melhor

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

adequar seus objetivos com à realidade dos assuntos que serão abordados e, por esta razão a alteração crucial na referida Lei Municipal nº 2683/2011 esta na modificação do numero de membros do Conselho, passando de 09 (nove) para 06 (seis), estabelecendo ainda que as entidades a serem representadas deverão ter sede em nosso Município, permanecendo, contudo, sua composição tripartite.

Por fim, o autor explica que não fez as alterações necessárias através alterações em separado para cada artigo alterado pelo fato de que, para facilitar o serviços do Conselho, bem como o manuseio, ente que é melhor haver apenas uma legislação Municipal sobre o assunto, e, por este motivo esta se propondo a revogação integral da Lei Municipal nº 2683/2011.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei atende as normas legais, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo, 08 de maio de 2012.

José Francisco Hoffmann
Vereador

Acyr Hoffmann
Vereador

Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

LEI Nº 2683, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) suplentes, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, um representante e um suplente de cada uma das seguintes entidades:

a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa;

b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e da Alimentação;

c) Membro indicado pelos colégios estaduais de 2º grau, faculdades e cursos profissionalizantes atuantes no município.

II - pelos empregadores, um representante e um suplente de cada uma das seguintes entidades:

a) Sindicato Rural da Lapa;

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

b) Associação Comercial e Industrial da Lapa;

c) Membro do setor da Construção Civil e prestadores de serviços a ser indicado pelas empresas do ramo que possuem sede no Município.

III - pelo governo, um representante e um suplente de cada um dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município;

c) Membro do Poder Legislativo da Lapa, a ser indicado por seu Presidente.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representadas.

§ 3º - O Conselho será secretariado obrigatoriamente pelo representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município, no caso, o Gerente da Agência do Trabalhador do Município.

§ 4º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art.3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I - Propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto - organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Paraná e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de recursos do FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder o acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada quatro anos, conforme decisão dos Membros do Conselho, a realizarem-se preferencialmente no mês de março, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluído outros Conselhos Municipais e das Microrregiões, bem como as associações atuantes no município que possam colaborar com o Conselho.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, que será presidida pelo Presidente do Conselho, ao qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo (a) Gerente da Agência do Trabalhador. O Presidente será eleito por todos os

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

membros do Conselho, observando-se uma composição de um representante do poder público, trabalhadores e um dos empregadores, com mandato de 12 (doze) meses, ou seja, será eleito novo Presidente todo ano.

Art. 6º - O Município assegurará à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda para o funcionamento de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas no Conselho de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal do Trabalho, instituída pelo Decreto Municipal nº 4103, de 17 de maio de 1996, Decreto este que com a entrada em vigor da presente Lei será revogado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Dezembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 16
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 022/2012

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 022/2012, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, a instituição no Município do Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa sendo que o presente tem por objetivo efetuar alterações no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, instituído pela Lei Municipal nº 2683, de 14 de dezembro de 2011.

Que, a alteração do Conselho já instituído pela Lei Municipal nº 2683/2011 esta na modificação do numero de membros do Conselho, passando de 09 (nove) para 06 (seis), estabelecendo ainda que as entidades a serem representadas deverão ter sede em nosso Município, permanecendo, contudo, sua composição tripartite.

Por fim, o autor explica que não fez as alterações necessárias através alterações em separado para ser melhor haver apenas uma legislação Municipal sobre o assunto, e, por este motivo esta se propondo a revogação integral da Lei Municipal nº 2683/2011, a qual, atualmente rege o referido Conselho.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei atende as normas legais, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo, 09 de maio de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 46/2012

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso.

Súmula: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Lapa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, dois representantes e dois suplentes de cada uma das seguintes entidades com sede na Lapa:

a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa;

b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e da Alimentação;

II - pelos empregadores, dois representantes e dois suplentes de cada uma das seguintes entidades com sede na Lapa:

a) Sindicato Rural da Lapa;

b) Associação Comercial e Industrial da Lapa;

III - pelo governo, dois representantes e dois suplentes de cada um dos seguintes órgãos com sede na Lapa:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município;

§ 1º - Cada representante efetivo terá um mandato de até três anos, permitida uma recondução.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

§ 2º - Os seis membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representadas.

§ 3º - O Conselho será secretariado obrigatoriamente pelo representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – Com atuação no Município, no caso, o Gerente da Agência do Trabalhador do Município.

§ 4º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art.3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I - Propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto - organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Paraná e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de outros recursos, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder o acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência a cada quatro anos, conforme decisão dos Membros do Conselho, a realizarem-se preferencialmente no mês de junho, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluído outros Conselhos Municipais e das Microrregiões, bem como as associações atuantes no município que possam colaborar com o Conselho.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Art. 5º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, que será presidida pelo Presidente do Conselho, ao qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo (a) Gerente da Agência do Trabalhador. O Presidente será eleito por todos os membros do Conselho, observando-se uma composição de um representante do poder público, trabalhadores e um dos empregadores, com mandato de 12 (doze) meses, ou seja, será eleito novo Presidente todo ano.

Art. 6º - O Município da Lapa, através do órgão competente, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda para o funcionamento de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas no Conselho de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Paraná, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal do Trabalho, instituída pelo Decreto Municipal nº 4103, de 17 de maio de 1996, Decreto este que com a entrada em vigor da presente Lei será revogado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando em sua totalidade a Lei Municipal nº 2683 de 14.12.2011.

Câmara Municipal da Lapa, em 14 de maio de 2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário